

Escritório de Coordenação de Assuntos Humanitários

PRINCÍPIOS ORIENTADORES
RELATIVOS AOS
DESLOCADOS INTERNOS



NAÇÕES UNIDAS

*Prefácio pelo Sub-Secretário Geral das Nações Unidas
para os Assuntos Humanitários,
Sr. Sérgio Vieira de Mello*

A comunidade humanitária está cada vez mais ao corrente da crise dos deslocados internos (DI) que afecta mais de 20 milhões de pessoas em todo o mundo. Embora a responsabilidade pela protecção dos DI recaia antes de mais sobre os governos nacionais e as autoridades locais, é importante para a comunidade internacional ver qual a melhor maneira de poder dar a sua contribuição com vista a reforçar a protecção dos DI em situações de conflito e de crise. Devemos igualmente conceber a assistência humanitária de tal modo que ela promova a protecção dos DI.

No sistema das Nações Unidas, foram dados passos significativos para reforçar uma resposta efectiva e oportuna às necessidades dos deslocados internos. O Comité Permanente Inter-Agências (IASC) confiou-me a responsabilidade de agir como Ponto Focal no seio do sistema da ONU para questões relacionadas com os deslocados internos. Ao executar esse mandato, estou empenhado em reforçar a capacidade das Nações Unidas como um todo, a fim de dar resposta às situações dos deslocados internos, bem como promover uma coordenação forte e uma divisão mais clara das responsabilidades institucionais e o apoio adequado as agências operativas.

Neste contexto, saúdo a publicação pelo Representante Especial do Secretário Geral para os DI, dos Princípios Orientadores Relativos aos DI. Estes Princípios que são baseados no direito humano internacional e instrumentos dos direitos humanos, devem servir de padrão internacional para orientar os governos existentes, bem como as agências humanitárias e de desenvolvimento internacionais, na prestação de assistência e protecção aos DI.

O IASC apoiou cabalmente os Princípios Orientadores e encorajou os seus membros a partilhá-los com os seus Conselhos Exe-

cutivos e o seu pessoal, especialmente aqueles que se encontram no terreno, com vista a assegurar que os Princípios sejam aplicados nas suas actividades em provento dos deslocados internos.

Acreditamos que os Princípios Orientadores podem desempenhar um papel importante no despertar das consciências para as necessidades dos DI, mobilizando o apóio no seio da comunidade humanitária e ajudando os colegas no terreno a encontrar soluções quando confrontados com as necessidades de protecção e assistência aos deslocados. Os Princípios assistirão também os governos a zelarem pela segurança e bem-estar das suas populações deslocadas.

Esperamos que cada um de vós trabalhe para garantir uma divulgação e aplicação mais ampla possível dos Princípios Orientadores, com vista a alcançar a muito necessária melhoria no estado e tratamento dos deslocados internos.

Nota Introdutória
pelo Representante Especial do Secretário Geral
para os Deslocados Internos
Sr. Francis M. Deng

A comunidade internacional confronta-se com uma monumental tarefa de assegurar a protecção às pessoas desenraizadas à força dos seus habitat por conflitos violentos, grandes violações dos direitos humanos e outros acontecimentos traumáticos, mas que permanecem dentro das fronteiras dos seus próprios países. É para superar esse desafio que foram concebidos os Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos.

Os Princípios identificam os direitos e as garantias relevantes à protecção dos deslocados internos em todas as fases de deslocação. Eles asseguram a protecção contra as deslocações arbitrárias, oferecem uma base para a protecção e assistência durante a deslocação e estabelecem garantias para um regresso seguro, reinstalação e reintegração. Embora eles não constituam documentos obrigatórios, estes Princípios refletem e são compatíveis com os direitos humanos e o direito humanitário internacional e análogos a lei sobre os refugiados.

Os Princípios foram desenvolvidos ao longo de vários anos em conformidade com o mandato a mim conferido em 1992 pela Comissão sobre os Direitos Humanos e reforçados pelas resoluções subsequentes, tanto da Comissão, quanto da Assembleia Geral. Inicialmente, pediram-me para estudar as causas e as consequências das deslocações internas, a situação jurídica do deslocado interno ao abrigo do direito internacional, até que ponto as suas necessidades são satisfeitas no âmbito dos actuais disposições institucionais, e as vias para melhorar a sua protecção e assistência.

Nesse sentido o desenvolvimento dos necessários quadros legais e institucionais para os deslocados internos e o empreendimento de ao terreno para envolver os Governos e as outras instituições num diálogo em provento dos deslocados internos têm constituído as principais actividades do nosso mandato. Em colaboração com

uma equipa de peritos legais internacionais, examinámos até que ponto os deslocados internos recebem uma cobertura adequada ao abrigo do direito internacional e produzimos uma Compilação e Análises das Normas Legais (E/CN.4/1996/52/Add.2). O estudo constatou que embora a lei proporcione uma cobertura substancial aos deslocados internos, existem áreas significativas nas quais ele não oferece uma base adequada para a sua protecção e assistência. Subsequentemente, a Comissão e a Assembleia Geral pediram-nos para preparar um quadro normativo apropriado para o deslocado interno. Isso conduziu ao esboço destes Princípios Orientadores que apresenta de novo as normas existentes e procura clarificar as áreas cinzentas e colmatar as lacunas.

Após termos apresentado os Princípios Orientadores à Comissão em 1998, esta adoptou uma resolução em que tomava nota dos Princípios Orientadores e a minha declarada intenção como Representante do Secretário Geral de usá-los no meu diálogo em curso com os Governos e todos aqueles cujos mandatos e actividades estão relacionados com as necessidades dos deslocados internos. A Comissão também tomou nota da decisão do Comité Permanente Inter-Agências que saudou os Princípios e encorajou os seus membros a partilhá-los com os seus Conselhos Executivos e o pessoal, especialmente no terreno, e a aplicá-los nas suas actividades a favor dos deslocados internos.

PRINCÍPIOS ORIENTADORES RELATIVOS AOS DESLOCADOS INTERNOS

INTRODUÇÃO: METAS E OBJECTIVOS

1. Estes Princípios Orientadores abordam as necessidades específicas dos deslocados internos em todo o mundo. Identificam os direitos e as garantias relevantes para a protecção das pessoas contra a deslocação forçada e a sua protecção e assistência durante a sua deslocação, bem como enquanto durar a sua reinstalação e reintegração.

2. Para a aplicação destes Princípios, os deslocados internos são pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou a deixar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado.

3. Estes Princípios refletem e são compatíveis com o Direito internacional dos direitos humanos e o Direito humanitário internacional. Eles proporcionam a orientação para:

- (a) O Representante do Secretário Geral sobre os deslocados internos no cumprimento do seu mandato;
- (b) Estados que enfrentam o fenómeno de deslocação interna;
- (c) Todas as outras autoridades, grupos e pessoas nas suas relações com deslocados internos; e
- (d) Organizações inter-governamentais e não governamentais na abordagem da deslocação interna.

4. Estes Princípios devem ser divulgados e aplicados tão amplamente quanto possível.

SECÇÃO I. PRINCÍPIOS GERAIS

Princípio 1

1. Os deslocados internos devem gozar, em pé de igualdade, dos mesmos direitos e liberdades, ao abrigo do direito internacional e do direito interno, como o fazem as outras pessoas no seu país. Eles não devem ser discriminados contra o gozo de quaisquer direitos ou liberdades por serem deslocados internos.

2. Estes Princípios não protegem a responsabilidade criminal individual à luz do direito internacional, particularmente referente a genocídios, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

Princípio 2

1. Estes Princípios devem ser observados por todas as autoridades, grupos e pessoas, independentemente dos seus estatutos legais e aplicada sem nenhuma distinção adversa. A observância destes Princípios não deve afectar o estatuto legal de quaisquer autoridades, grupos ou pessoas interessadas.

2. Estes Princípios não devem ser interpretados de forma a restringir, modificar ou debilitar as disposições de quaisquer instrumentos de direitos humanos internacionais ou da lei humanitária internacional ou direitos garantidos às pessoas ao abrigo do direito interno. É importante sublinhar que, estes Princípios não funcionam em detrimento do direito de se procurar e aceitar asilo nos outros países.

Princípio 3

1. As autoridades nacionais têm o dever e a responsabilidade primárias de garantir a protecção e a assistência humanitária aos deslocados internos que se encontrem na sua área de jurisdição.

2. Os deslocados internos têm o direito de solicitar e receber protecção e assistência humanitária destas autoridades. Eles não podem ser perseguidos ou punidos por fazerem tal pedido.

Princípio 4

1. Estes Princípios devem ser aplicados sem nenhum tipo de discriminação tal como, racial, cor, sexo, língua, religião ou credo, opinião política ou similar, origem nacional, étnica ou social, estatuto legal ou social, idade, deficiência, propriedade, nascimento, ou quaisquer critérios similares.

2. Certos deslocados internos tais como, crianças, especialmente menores não acompanhados, mães grávidas, mães com crianças jovens, mulheres-chefes de família, pessoas portadoras de deficiência e pessoas idosos, devem ter direito a protecção e assistência exigidas pelas sua condição e a um tratamento que tome em consideração as suas necessidades especiais.

SECÇÃO II. PRINCÍPIOS REFERENTES À PROTECÇÃO DA DESLOCAÇÃO

Princípio 5

Todas as autoridades e actores internacionais devem respeitar e assegurar o respeito das suas obrigações à luz do direito internacional, incluindo os direitos humanos e lei humanitária, em quaisquer circunstâncias, de modo a prevenir e impedir condições que conduzam à deslocação das pessoas.

Princípio 6

1. Todo o ser humano tem o direito de ser protegido contra a deslocação arbitrária da sua casa ou do seu local de residência habitual.

2. A proibição da deslocação arbitrária inclui deslocação:

(a) Provocada por políticas de apartheid, purificação étnica ou práticas similares com vista a/ou tendo por consequência a alte-

ração da composição étnica, religiosa ou racial da população afectada;

(b) Em situações de conflitos armados, excepto se a segurança dos civis ou motivos militares imperativos, assim o exija;

(c) Em casos de projectos de desenvolvimento de grande escala que não justifique a exclusão e destruição dos interesses públicos;

(d) Em casos de calamidades, excepto se a segurança e a saúde dos afectados exijam a sua pronta evacuação; e

(e) Quando usada como um castigo colectivo.

3. A deslocação não deve ultrapassar o tempo exigido pelas circunstâncias.

Princípio 7

1. Antes de se tomar qualquer decisão que exija a deslocação das pessoas, as autoridades competentes devem assegurar que todas as alternativas exequíveis tenham sido exploradas com vista a evitar-se a deslocação. Quando não houver alternativas, todas as medidas devem ser tomadas para minimizar a deslocação e os seus efeitos adversos.

2. As autoridades empreendedoras de tal deslocação devem assegurar, de maneira prática, que seja fornecido alojamento adequado aos deslocados e que tais deslocações sejam efectuadas em condições satisfatórias de segurança, nutrição, saúde e higiene e que não haja separação dos membros da mesma família.

3. Se a deslocação ocorrer em situações distintas dos estados de emergência dos conflitos armados e calamidades, deverão ser observados as seguintes garantias:

(a) Uma autoridade do estado com poderes conferidos pela lei, deverá tomar uma decisão específica para ordenar tais medidas;

(b) Serão tomadas medidas adequadas para garantir às pessoas a ser deslocadas todas as informações sobre os motivos e os procedimentos para a sua deslocação e, quando aplicável, sobre a compensação e o realojamento;

(c) Deve-se obter o consentimento livre e informado daqueles que serão deslocados;

(d) As autoridades competentes devem esforçar-se para envolver as pessoas afectadas, sobretudo as mulheres, no planeamento e na gestão da seu realojamento;

(e) As medidas para a aplicação da lei, quando necessárias, devem ser executadas pelas autoridades legais competentes; e

(f) Dever-se-á respeitar o direito a uma solução efectiva, incluindo a revisão de tais decisões pelas autoridades judiciais competentes.

Princípio 8

A deslocação não deve ser feita de maneira a violar os direitos à vida, dignidade, liberdade e segurança dos afectados.

Princípio 9

Os Estados estão particularmente obrigados a tomar medidas tendentes a evitar a deslocação de pessoas indígenas, minorias, camponeses, pastores e outros grupos que tenham uma dependência e ligação especiais às suas terras.

SECÇÃO III. PRINCÍPIOS REFERENTES À PROTECÇÃO DURANTE A DESLOCAÇÃO

Princípio 10

1. Todo o ser humano tem o direito inerente à vida. Este direito deve ser protegido por lei. Ninguém o deve privar arbitrariamente da sua vida. Os deslocados internos devem ser protegidos em particular contra:

(a) O genocídio;

(b) O assassinio;

(c) As execuções sumárias e arbitrarias; e

(d) Os desaparecimentos forçados, incluindo rapto ou detenção sem comunicação prévia, que represente ameaça ou resulte em morte. As ameaças e o incitamento para se cometerem de quaisquer dos actos supracitados devem ser proibidos.

2. São proibidos, para todos os efeitos, os ataques ou outros actos de violência contra os deslocados internos que não, ou já não, participam nas hostilidades. Os deslocados internos devem ser particularmente protegidos contra:

(a) Os ataques directos ou indiscriminados ou outros actos de violência, incluindo a criação de áreas onde são permitidos os ataques contra os civis;

(b) A fome como um método de combate;

(c) O seu uso para proteger os objectivos militares dos ataques ou proteger, favorecer ou impedir as operações militares;

(d) Os ataques contra os seus campos ou instalações; e

(e) O uso de minas anti-pessoal.

Princípio 11

1. Todo o ser humano tem o direito à dignidade e integridade física, mental e moral.

2. Os deslocados internos, com ou sem liberdade restringida, devem ser protegidos em particular contra:

(a) Estupro, mutilação, tortura, crueldade, castigo ou tratamento desumano e degradante, e outras ofensas contra a sua dignidade pessoal, tais como actos de violência específica do género, prostituição forçada e qualquer forma de ameaça indecorosa;

(b) Escravidão ou qualquer forma de escravidão contemporânea, tal como venda para casamento, exploração sexual, trabalho forçado infantil;

(c) Actos de violência com intenção de espalhar o terror entre os deslocados internos.

Devem-se proibir as ameaças e incitamento para que se cometam os actos supracitados.

Princípio 12

1. Todo o ser humano tem o direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém deve ser preso ou detido arbitrariamente.

2. A aplicação prática deste direito no seio dos deslocados pressupõe que os mesmos não devem ser internados ou confinados a um campo. Se, em circunstâncias excepcionais, tais internamentos ou confinamentos são absolutamente necessários, os mesmos deverão ser limitados ao período determinado por tais circunstâncias.

3. Os deslocados internos devem ser protegidos contra a prisão e detenção discriminatória, causadas pela sua deslocação.

4. Não se pode, de maneira nenhuma, fazer reféns dos deslocados internos.

Princípio 13

1. Não se deve, em circunstâncias algumas, recrutar, nem exigir ou permitir que crianças deslocadas tomem parte em hostilidades.

2. Os deslocados internos devem ser protegidos contra práticas discriminatórias de recrutamento para quaisquer forças armadas ou grupos devido à sua condição de deslocados. Em particular, são proibidas em quaisquer circunstâncias quaisquer práticas cruéis, desumanas ou degradantes que forcem o cumprimento ou punam o incumprimento com recrutamento.

Princípio 14

1. Todo o deslocado interno tem o direito à liberdade de movimento e à liberdade de escolher a sua residência.

2. Em particular, todo o deslocado tem o direito de circular livremente dentro e fora dos campos ou em outras instalações.

Princípio 15

1. Os deslocados internos têm:

- (a) O direito de procurar segurança numa outra parte do país.
- (b) O direito de sair do seu país;
- (c) O direito de procurar asilo num outro país; e
- (d) O direito de ser protegidos contra o regresso forçado ou a reinstalação em qualquer lugar onde a sua vida, segurança, liberdade e/ou saúde possam ser colocados em risco.

Princípio 16

1. Todos os deslocados internos têm o direito a conhecer o destino e o paradeiro dos seus familiares desaparecidos.
2. As autoridades competentes devem esforçar-se para localizar o destino e o paradeiro das pessoas desaparecidas e cooperar com as relevantes organizações internacionais a cargo desta tarefa. Elas devem informar os parentes mais próximos sobre o progresso da investigação e notificá-los sobre quaisquer resultados.
3. As autoridades competentes devem esforçar-se por recolher e identificar os restos mortais dos falecidos, evitar a sua espoliação ou mutilação, e facilitar a entrega desses restos mortais aos parentes mais próximos ou dispor-se deles respeitosamente.
4. Os locais de sepultura dos deslocados internos devem ser protegidos e respeitados, em qualquer circunstância. Os deslocados internos devem ter o direito ao acesso aos locais de sepultura dos seus malogrados parentes.

Princípio 17

1. Todo o ser humano tem o direito ao respeito da sua família.
2. A aplicação prática deste direito no seio dos deslocados internos significa permitir àqueles membros de família que assim desejam, ficarem juntos.
3. As famílias que estão separadas devido à deslocação devem ser reunificadas o mais rapidamente possível. Todas as medidas apropriadas devem ser tomadas para se acelerar a reunião de tais famílias, particularmente quando estão envolvidas crianças. As auto-

ridades responsáveis devem facilitar os inquéritos feitos pelos familiares e encorajarem e cooperarem com o trabalho das organizações humanitárias a cargo desta tarefa de reunião de famílias.

4. Os membros de famílias dos deslocados internos cujas liberdades tenham sido restringidas por internamento ou confinamento em campos devem ter o direito de permanecerem juntas.

Princípio 18

1. Todos os deslocados internos têm o direito a um padrão adequado de vida.
2. No mínimo, independentemente das circunstâncias, e sem discriminação, as autoridades competentes deverão fornecer aos deslocados internos e assegurar o acesso seguro a:
 - (a) Alimentação básica e água potável;
 - (b) Abrigo básico e habitação;
 - (c) Vestuário adequado; e
 - (d) Serviços médicos essenciais e saneamento;
3. Deverão ser empreendidos esforços especiais para garantir a total participação das mulheres no planeamento e distribuição dessas provisões básicas.

Princípio 19

1. Todos os deslocados internos feridos e doentes, bem como aqueles portadores de deficiência, devem receber, até um máximo grau de exequibilidade e com um mínimo de atraso possível, o tratamento médico que precisam, sem qualquer tipo de distinção que não seja por razões médicas. Os deslocados internos devem ter acesso, quando necessário, aos serviços psicológicos e sociais.
2. Deve-ser dada uma atenção especial às necessidades sanitárias da mulher, incluindo o seu acesso a serviços de atendimento a mulheres e fornecedores dos mesmos, tais como saúde reprodutiva, bem como o aconselhamento apropriado às vítimas de abusos sexuais e outros abusos.

3. Deve-se atribuir uma atenção especial à prevenção das doenças contagiosas e infecciosas, incluindo o SIDA, no seio dos deslocados internos.

Princípio 20

1. Todo o ser humano tem o direito de ser reconhecido, em qualquer parte, como pessoa perante a lei.

2. A aplicação prática deste direito no seio dos deslocados internos pressupõe a emissão, pelas autoridades competentes, de todos os documentos necessários para o gozo e exercício dos seus direitos legais tais como, passaportes, documentos de identificação pessoal, certificados de nascimento e certificados de casamento. Em particular, as autoridades devem facilitar a emissão de novos documentos e a substituição de documentos extraviados no decurso da deslocação, sem imposição de condições despropositadas, tais como a exigência do regresso à área de residência habitual com vista a obter esses ou outros documentos necessários.

3. As mulheres e os homens devem ter direitos iguais no que respeita à obtenção de tais documentos assim como o direito de acesso aos documentos emitidos em seus nomes.

Princípio 21

1. Ninguém deve ser arbitrariamente privado da sua propriedade e bens.

2. A propriedade e os bens dos deslocados internos devem ser protegidos, em quaisquer circunstâncias, e em particular, contra os seguintes actos:

- (a) Pilhagem;
- (b) Ataques directos ou indiscriminados ou outros actos de violência;
- (c) Utilização como escudos das operações ou objectivos militares;
- (d) Ser objecto de represálias; e

(e) Destruição ou apropriação como forma de punição colectiva.

3. A propriedade e os bens abandonados pelos deslocados internos no acto da fuga, devem ser protegidos contra a destruição e apropriação, ocupação ou uso arbitrário ou ilegal.

Princípio 22

1. Os deslocados internos que, vivem, ou não, nos campos, não devem sofrer a discriminação, como consequência da sua deslocação, no gozo dos seguintes direitos:

- (a) Os direitos à liberdade de pensamento, consciência, religião ou credo, opinião e expressão;
- (b) O direito de procurar, livremente, as oportunidades de emprego e participar em actividades económicas;
- (c) O direito de livre associação e participação nos assuntos da comunidade;
- (d) O direito de votar e participar nos assuntos governamentais e públicos, incluindo o direito a ter acesso aos meios necessários para o exercício deste direito; e
- (e) O direito de comunicar na língua que dominam.

Princípio 23

1. Todo o ser humano tem o direito à educação.

2. A aplicação deste direito no seio dos deslocados internos pressupõe que as autoridades competentes devem assegurar que tais pessoas, em particular as crianças deslocadas, recebam a educação cujo nível primário deve ser obrigatório e gratuito. A educação deve respeitar a sua identidade cultural, linguagem e religião.

3. Esforços especiais devem ser enviados para garantir uma participação plena e igual das senhoras e raparigas nos programas educativos.

4. As instalações de educação e formação devem estar acessíveis aos deslocados internos, em particular para os adolescentes e

mulheres, quer vivam ou não nos campos, tão logo as condições assim o permitam.

SECÇÃO IV. PRINCÍPIOS REFERENTES À ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA

Princípio 24

1. Toda a assistência humanitária deve ser prestada em conformidade com os princípios da humanidade e imparcialidade e sem discriminação.

2. Não se deve desviar a assistência humanitária destinada aos deslocados internos, em particular para fins políticos ou militares.

Princípio 25

1. Cabe às autoridades nacionais o dever e a responsabilidade primárias de prestar a assistência humanitária aos deslocados internos.

2. As organizações humanitárias internacionais e os outros actores apropriados têm o direito de oferecer os seus serviços em apóio aos deslocados internos. Tal oferta não deve ser encarada como um acto inamistoso ou como interferência nos assuntos internos do Estado e deve ser considerada de boa fé. Não se deve, por isso, negar arbitrariamente o consentimento à sua actuação, particularmente quando as autoridades competentes estão incapacitadas, ou não estão dispostas, a prestar a assistência humanitária necessária.

3. Todas as autoridades competentes devem garantir e facilitar a livre passagem da assistência humanitária e garantir às pessoas encarregadas de tal assistência um rápido e livre acesso aos deslocados internos.

Princípio 26

Deve-se respeitar e proteger as pessoas que prestam assistência humanitária, os seus meios de transporte e as suas provisões. Não devem ser atacados ou serem alvos de outros actos de violência.

Princípio 27

1. Aquando da prestação da assistência, as organizações humanitárias internacionais e os outros actores apropriados devem atribuir a devida consideração às necessidades de protecção e aos direitos humanos dos deslocados internos e tomar medidas adequadas a esse respeito. Para tal, estas organizações e actores devem respeitar os relevantes padrões e códigos de conduta internacionais.

2. O parágrafo anterior não anula às responsabilidades de protecção das organizações internacionais mandatadas para este fim, cujos serviços podem ser oferecidos ou solicitados pelos Estados.

SECÇÃO V. PRINCÍPIOS REFERENTES AO REGRESSO, REINSTALAÇÃO E REINTEGRAÇÃO

Princípio 28

1. As autoridades competentes têm o dever e a responsabilidade primárias de criar condições, bem como de fornecer meios, que permitam o regresso voluntário, em segurança e com dignidade, dos deslocados internos às suas casas ou aos locais de residência habituais, ou a sua reinstalação voluntária em qualquer outra parte do país. Tais autoridades devem esforçar-se para facilitar a reintegração das pessoas regressadas ou reinstaladas que outrora foram deslocados internos.

2. Deverão ser enviados esforços para assegurar a participação plena dos deslocados internos no planeamento e na gestão do seu regresso ou reinstalação e reintegração.

Princípio 29

1. Os deslocados internos que regressaram às suas casas ou aos locais de residência habituais ou que se reinstalaram noutra parte do país, não devem ser discriminados por terem sido deslocados. Devem ter o direito a uma participação total e igual, nos assuntos públicos a todos os níveis, e gozar dos mesmos direitos de acesso aos serviços públicos.

2. As autoridades competentes têm o dever e a responsabilidade primárias de prestar assistência aos deslocados internos regressados e/ou reinstalados, para recuperarem, na medida do possível, as suas propriedades e bens que deixaram ou se viram privados aquando da sua deslocação. Quando não é possível recuperar tais propriedades e bens, as autoridades competentes deverão fornecer ou assistir a essas pessoas de forma a obterem a indemnização adequada ou outra forma justa de reparação dos danos.

Princípio 30

Todas as autoridades competentes devem garantir e facilitar às organizações humanitárias internacionais e aos outros actores apropriados, no exercício dos seus respectivos mandatos, o acesso rápido e livre aos deslocados a fim de assistir estes últimos no seu regresso ou reinstalação e reintegração.